



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08704/15**

Objeto: Aposentadoria – Verificação de cumprimento de Resolução  
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho  
Interessado (a): Josefa do Nascimento Pontes  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Não cumprimento de decisão. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00362/17**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08704/15, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00191/16, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR não cumprida a referida Resolução;
2. APLICAR multa pessoal ao Sr. José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08704/15**

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08704/15**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08704/15 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária com proventos integrais do (a) Sr (a) Josefa do nascimento Pontes, matrícula n.º 221-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Sertãozinho.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatório no qual aponta as seguintes inconformidades: a fundamentação do ato de fl.20 e da publicação de fl.21 está incorreta, tendo em vista que a aposentadoria foi concedida por tempo de contribuição com proventos integrais, devendo, portanto, constar o art. 40, § 1º, III, "a" da CF/88. Ademais, a beneficiária preenche todos os requisitos para se aposentar pela regra do art. 6º, incisos I a IV da EC. 41/03 (regra mais benéfica).

Atendendo notificação, foi apresentada defesa, documentos de fls. 59/108.

A Auditoria constatou que o Presidente do Instituto de Previdência apresentou ato aposentatório e a publicação às fls. 77/78 e demonstrativo de cálculos proventuais com base na média aritmética.

A Unidade Técnica verifica, no entanto, que necessário se faz tornar sem efeito a portaria de fls. 77, e retificar a original com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03 com os efeitos retroagindo a 03/12/2011, com a devida publicação no órgão oficial de imprensa. Registra também que os cálculos proventuais necessitam ser reformulados tendo em vista ter como base a remuneração do cargo efetivo, sendo lhe assegurado a paridade e integralidade dos proventos.

O Presidente do IPM de Sertãozinho, Senhor José Severino dos Santos, foi regularmente citado (fls. 115/116). No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer esclarecimento.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Cota na qual pugna pela Baixa de Resolução, fixando prazo para que o atual Presidente do IPMS reformule o cálculo dos proventos, tendo em vista o art. 6º, incisos, I, II, III e IV da EC nº 41/03, o qual estabelece como base do referido cálculo a remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sendo assegurada a integralidade dos proventos.

Na sessão do dia 08 de novembro de 2016, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu, através da Resolução RC2-TC-00191/16, assinar o prazo, até 31.12.2016, ao Presidente do IPM de Sertãozinho, Sr. José Severino dos Santos, para reformular os cálculos proventuais, conforme sugestão do Órgão de Instrução, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB, em caso de omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08704/15**

Notificado da decisão, o gestor previdenciário, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer justificativas e/ou esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu COTA, pugnando pela declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00191/16; aplicação de multa ao Sr. José Severino dos Santos, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; fixação de novo prazo ao Sr. Espedito Rufino dos Santos para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, com a reformulação dos proventos da aposentada, sob pena de multa e responsabilização da autoridade omissa e remessa da decisão à PCA do Instituto.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, verifica-se que o gestor previdenciário, embora notificado, não veio aos autos apresentar as providências sugeridas pela Auditoria, em desobediência à Resolução RC2-TC-00191/16.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE não cumprida a referida Resolução;
2. APLIQUE multa pessoal ao Sr. José Severino dos Santos no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes 64,64 UFR-PB com base no art. 56, inciso IV da LOTCE/PB;
3. ASSINE o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
4. ASSINE novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade dos fatos, conforme relatório da Auditoria, sob pena de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 28 de março de 2017**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2017 às 15:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 29 de Março de 2017 às 10:30



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 4 de Abril de 2017 às 09:18



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO